Anno de 1801

Nº 42 - 1ª Via

Illmo e Exmo Snr'

Dignou-se Sua Alteza Real pela Sua Carta Regia de 19 de Agosto de 1799, encarregar me de fazer os necessarios Exames; primeiro: sobre o quantitativo actual a que chega o Subsidio Litterario d'esta Capitania, e sobre as medidas que se devem tomar para fazer chegar esta Contribuição ao maximo do seu Rendimento: segundo sobre o numero das Cadeiras que se devem ou conservar, ou supprimir: Terceiro, Authorizando-me para nomear de unanime acordo com o Bispo d'esta Diocese os Professores para as Cadeiras; e ensinando-me o que devo practicar quando o Bispo naó convier na escolha feita por mim, em cujo cazo cada hum de nós deverá propor a Sua Alteza Real o que lhe parecer melhor, para que a vista das razoens allegadas a favor dos mencionados Candidatos, O Mesmo Snr escolha o que lhe parecer mais digno; encarregando-me Sua Alteza no mesmo Artigo de lhe propôr a forma, e modo que se deve seguir nos Exames dos Oppozitores ás Cadeiras Vagas: Quarto finalmente, declarando-me que a mim unicamente como Governador, e Capitaó General me pertença a Suprema Inspecçaó dos Estudos d'esta Capitania. E como todos estes objectos erao assás extensos, e deviaó pela sua importancia formar hum dos Capitulos da Memoria Economico-Politica d'esta Capitania, n'ella destinei o Capº 6 da 1ª Parte para os tractar, e de facto foraó tractados com a extensaó que V. Exª verá na copia que com esta lhe envio, naó fallando ainda do primeiro Artigo daquella Carta que versando sobre a Arrecadaçaó e Administraçaó do Subsidio Literario faz o objecto do Capitulo 15 da 2ª Parte da ditta Memoria, nem do sistema que se deve adoptar para prover todas as Villas da Capitania de Mestres de primeiras Letras, ou Contadores pela maneira expressada no Capitulo 7º da 1ª Parte da ditta Memoria, applicando para este importantissimo fim huma porçaó do grande Rendimento da nova Contribuiçaó Literaria, de que tracto no Capitulo 16 da 2ª daquella referida Memoria.

No referido Capitulo que vai por Copia vera V. Exª o Plano que se deve seguir na nomeaçaó dos Professores para as Cadeiras vagas, o qual hé todo conforme com as Sabias, e providentes Leys, que sobre esta materia se tem promulgado n'este Reyno; assim como as Instrucçoens para os Mestres de Primeiras Letras que naó se achavaó incorporadas nas que pelo Alvará de 28 de Junho de 1759 se estabeleceraó para o regimen das differentes Cadeiras, e Magisterios publicos. Mas como n'estas Instrucçoens já pubicadas se precizava fazer algumas pequenas alteraçoens, que as apropriasse as circunstancias do Paiz, no mesmo cittado Capitulo esponho quaes saó as mencionadas alteraçoens, para que Sua Alteza Real se digne approvallas, parecendo-lhe merecedoras da Sua Real Contemplaçaó.

Organizado pois o Plano para o Provimento das Cadeiras vagas, estabelecidas as regras, e methodo que se deviaó observar nos Exames dos Candidatos, que se [illegible] Cadeiras, restava, que as novas nomeaçoens a que Sua A[illegible] enava procedesse de unanime acordo com o Bispo d'esta

desta Diocese, se fizessem já debixo d'este sistema, visto que elle naó era novo, mas sim aquelle mesmo que se achava estabelecido pelas Leys do Reyno, e nesta conformidade tendo mandado affixar Editaes para o concurso, e Exames dos Oppozitores na forma prescripta no paragráfo primeiro da Carta de Ley de 6 de Novembro de 1772, cujo Edital conho na Prezença de V.Ex.ª debaixo do Documento Nº 1º, e nomeando mais dois Examinadores, pelas Cartas, Documentos, Nº 2º, e Nº 3º para Philosophia, para naó fazer a approvaçaó d'esta Faculdade só dependente do Voto do Substituto que regia a Cadeira d'ella, passei a escrever ao Bispo as Cartas de vaó nottadas com os Nºs 4º, e 5º, fazendo-lhe ver na primeira, quaes eraó os Mestres que estavaó servindo por commisaó minha, e do mesmo Bispo algumas Cadeiras por se lhe terem acabado os seus antigos Provimentos passados pelo Tribunal Extincto, para que elle me dicesse se convinha, ou naó, em que ficassem servindo, e d'esta sorte serem nomeados por nós ambos na forma expressada no parágrafo trez da cittada Carta Regia de 19 de Agostode 1799, e na segunda carta Documento nº 5º expunha as Cadeiras que eraó de absoluta necessidade crearem-se, para o commando, e instrucçaó dos Povos, e para que o ditto Bispo, que entaó se achava mal commigo, naó pençasse que na assistencia, ou acto das Nomeaçoens, que se deviaó fazer, com consequencia dos Exames publicos nas Disciplinas que fazem o objecto das Cadeiras que se haviaó de prover, se lhe faltaria com aquelle Cerémonial de precedencia, que se lhe manda dar nos lugares em que concorrer com o General, e para que outro sim visse antecipadamente quaes eraó as Materias em que se haviaó de actualizar os mencionados Exames, enviei lhe por copia os §§ 17, 18, 19, 20 do Capitulo 6 da cittada Memoria que se achaó insertos do Documentos nº 5º.

Toda esta condescendencia, e demazida politica com que tractei o Bispo, deixando mesmo na sua maó a escolha do dia, e lugar em que se haviaó de fazer os Exames, esteve taó longe de o dispor para se unir commigo na mencionada Nomeaçaó dos Professores, na forma determinada por Sua Alteza Real, que deo occaziaó a escrever-me a Carta que vai no Documento nº 6; na qual dizia que naó devia assestir aos Exames por naó ter Sua Alteza Real ainda approvado o Plano para elles, como se o Plano proposto por mim fosse meu, e naó, aquelle que se achava estabelecido pelas Leys do Reyno, de que elle naó tinha a noticia, se naó para abuzar d'ellas, e as postegar.

Por esta razaó naó pude deixar de lhe fazer ver que elle era hum ignorante crasso em semilhantes materias, e que só por malevolo, e naó por zellozo do Bem do Publico, e do Serviço do Estado, hé que se oppunha ás Determinaçoens que eu como Supremo Inspector dos Estudos havia feito, todas fundamentadas nas Reaes Ordens, o que melhor se deprehende da Carta Documento nº 7º, e como pela sua ultima resposta Documento Nº 8º se negou inteiramente a comparecer nos Exames, mandei proceder a elles com assistencia dos Ministros, e mais Povo da Cidade por serem publicos; e depois de examinados, e approvados os concorrentes; passei a fazer só as Nomeaçoens, visto que naó querendo o Bispo fazellas commigo, me ficava devolvido todo o Direito de as fazer só, por ser Supremo Inspector dos Estudos, como Sua Alteza Real se dignou constituir-me; e que como tal se naó houvesse Bispo as faria da mesma osrte.

Tudo o que se passou nos refferidos Exames, e Approvaçoens, consta dos Documentos Nº 9º, 10º, 11, e 12; e da mesma sorte se manifestaó os fundamen-

s respectivas Nomeaçoens dos Professores com os Docu
, e em virtude d'ellas entraraó os mencionados Profes-
os seus Magisterios, como o exegia o Bem do Real Serviço,

m se conservaraó as coizas até que o Bispo se rezolveo procurar-me
os fundamentos especificados no meu officio Nº 31 d'este anno, e imme-
diatamente se quis prestar a fazer aquellas Nomeaçoens, a que se tinha
negado, e entaó conveio de unanime acordo commigo, em que os dittos Pro-
fessores ficassem servindo os Magisterios, para que se tinha habilitado,
e eu os tinha nomeado interinamente, a excepçaó do Substituto de Philoso-
phia que sendo já velho, e tendo servido muitos annos este Emprego, e naó
sendo com effeito dos mais aptos para elle, sentamos ficasse Jubilado na
forma da Carta Regia refferida, com o mesmo Honorario de substituto,e pa-
ra Professor, e Lente proprio daquella Cadeira nomeamos o Bacharel Forma-
do em Philosophia pela Universidade de Coimbra Francisco Vieira Goulart;
o que tudo consta da respectiva Nomaçaó Documento Nº 15;em virtude da qual
se passaraó as Cartas somente por mim assignadas para entrarem os Profes-
sores Nomeados na Regencia das suas Cadeiras, e percepçaó do Honorario
competente.
Por este modo ficaraó providas as Cadeiras d'esta Capitania, e feitas as
Nomeaçoens com a Legalidade prescripta na ditta Carta Regia; mas como em
o parágrafo 26 do Capitulo dos Estudos que remetto por copia, estabeleço
que as Nomaçoens depois de feitas seraó remettidas para Sua Alteza Real
os confirmar por Decreto, e esta formalidade naó hé especificada n'aquel-
la Carta Regia, que dá as Cadeiras logo por providas desde que saó as No-
meaçoens feitas pelos Generaes, e Bispos devo accrescentar n'este lugar,
que para naó augmentar o gravame, e incommodo dos mesmos Professores,bas-
ta que participadas officialmente as Nomeaçoens, Sua Alteza Real as mande
approvar por hum simples Avizo, ou ainda por huma carta Regia, que regis-
tada nos Livros competentes d'esta Capitania exima os Mestres de tirarem
novas Cartas no Conselho Ultramarino.
Dezejarei que V. Exª se digne tomar o trabalho de lêr o cittado Capitulo
da Memoria Economico-Politica d'esta Capitania, concernente aos Estudos
Menores d'ella, para que o ponha na Prezença de Sua Alteza Real, e o Mes-
mo Snr se sirva approval-lo se o achar merecedor d'isso; fazendo V. Exª sa
bedor a Sua Alteza Real de que me tenho demorado em fazer subir á Sua Real
Prezença este trabalho que me foi recommendado, pelas razoens de elle fa-
zer parte de huma obra maior com que se achava ligado; mas que vendo a ne-
cessidade urgente de mandar já o refferido Plano com as Nomeaçoens dos
Professores, o fiz copiar para esse fim; cuidando com o maior disvello na
concluzaó da refferida Memoria, que tendo-se feito mais extensa, e volumo-
za do que eu prezumia, tem exigido mais consideravel tempo para a sua con-
cluzaó. Dº gº a V. Exª Sm Paulo 14 de Dezembro de 1801.

Illmo e Exmo Snr D. Rodrigo de Souza Coutinho

Antonio Manoel de Mello Castro e Mendonça

Capitulo 6

Copia. Em que se expoem as Escollas, e Estudos Menores que há nesta Capitania, os que devem haver de mais; e o Sistema e Methodo por que devem ser providas as Cadeiras vagas, tudo em observancia, e na conformidade da Carta Regia de dezanove de Agosto de mil sette centos, e noventa e nove.

§ 1.

Tenho chegado a hum dos pontos mais interessantes desta Memoria, qual hé sem duvida a instrucçaó da Capitania: ella naó só faz os Povos policiados, e industriozos, mas alem d'isso coopera com huma força poderoza para toda a sua felicidade espiritual, e temporal, aperfeiçoando milhares de individuos, que sendo deixados sem cultura, naó seriaó uteis a Religiaó, ao Estado, e a si. Hé por isto que a instrucçaó dos Povos sempre deveo a maior attençaó aos seus Soberanos, sendo inimitavel n'este artigo o nosso Augusto Principe, e Senhor, cujo indefesso cuidado pelo augmento, e propagaçaó das Letras se patentea por muitas Ordens, que por Vossa Excellencia me tem sido dirigidas, desde que entrei no Governo d'esta Capitania.

§ 2.

Pela Carta Regia de dezanove de Agosto de mil sette centos, e noventa, e nove, foi o mesmo Senhor servido commetter-me a suprema Inspecçaó dos Estudos d'ella; ordenando-me fizesse subir a sua Real Prezença huma Relaçaó, pela qual exactissima, e circunstanciadamente constasse: 1º o Quantitativo a que chega actualmente, ou pode chegar para o futuro o rendimento do subsidio Literario: 2º O numero, e qualidade das Cadeiras, que hé prezizo conservar, supprimir, ou crear de novo; e 3º finalmente o methodo, ou sistema que se deve estabelecer para o exame dos Candidatos, que se oppozerem as Cadeiras, que vagarem.

§ 3.

Pelo que pertence ao 1º Artigo, d'elle farei menção quando tractar das Rendas da Capitania, e pençoens que pagaó os seus habitantes actualmente, expondo o melhor sistema para a sua arrecadaçaó; e quanto aos outros dois, eu vou dizer o que há, e me tem suggerido as minhas reflexoens, e experiencia, accommodandome o quanto posso tanto ao estado da Capitania, como ao que se acha determinado pelas saudaveis, e Providentes Leys; que a respeito dos Estudos tem promulgado os nossos Soberanos.

§ 4.

Os Mestres que actualmente há saó os seguintes, na Cidade hum substituto de Philosophia Racional e Moral com duzentos, e quarenta mil reis de honorario; hum Professor de Rhetorica com quatro centos, e quarenta mil reis, hum de Grammatica Latina com quatro centos mil reis; e hum de primeiras

letras com noventa mil reis. Em Parnagoá hum Professor de Grammatica Latina com ~~trezentos~~ mil reis, e hum de primeiras Letras com ~~cento e vinte~~ mil reis. Na Villa de Santos hum Professor de Grammatica Latina com trezentos mil reis, e hum de primeiras Letras com cento e vinte mil reis. Em Saó Sebastiaó hum Professor de Grammatica Latina com duzentos, e oitenta mil reis. Em Mogy das Cruzes hum Professor de Grammatica Latina com duzentos e quarenta mil reis. E em Coritiba hum de primeiras Letras com oitenta mil reis, cuja despeza somma dois contos seiscentos e dez mil reis.

§ 5.

Hé certo que os refferidos Professores saó muito poucos comparados com a extensaó da Capitania, e numero de seus habitantes; e muito principalmente os de primeiras Letras, que saó os que mais servem a sociedade; por quanto apenas hum pequeno numero de individuos seguem os Estudos maiores principiando pelo de Grammatica Latina, quando muitos centos de outros se contentaó com as noçoens que adquirem nas Escollas das primeiras Letras. Por esta razaó estabelecido hum mediocre numero de Professores de Grammatica Latina, naó se deve crear outras Cadeiras de novo, se naó quando se tiverem estabelecido em todas as Villas da Capitania as de primeiras Letras, que forem necessarias.

§ 6.

Conservando se pois as tres Cadeiras de Grammatica Latina nas tres Villas da Marinha, e a desta Cidade, segundo as circunstancias da Capitania, naó se devem, nem podem crear mais que duas, huma na Villa de Taubaté, que fica no centro das Villas de Norte de serra acima, e outra na Villa de Ytú, que da mesma sorte fica no centro das Villas do sertaó, distando apenas seis legoas da de Sorocaba, e quatro da de Porto Feliz: e por que a outra de Grammatica Latina da insignificante Villa de Mogy das Cruzes, hé absolutamente desnecessaria, tanto por ser de mui diminuta frequencia como por ficar dez legoas perto da Cidade, onde commodamente se pode instruir a Mocidade, que se destinar ao estudo de Grammatica Latina, tenho destinado remover esta Cadeira para a referida Villa de Ytú.

§ 7.

As demais Cadeiras tanto de Philosophia, Rhetorica, e de primeiras Letras da Cidade, se devem conservar assim como as de primeiras Letras, que haó em algumas das Villas da Capitania, pois que como tenho referido, ainda saó poucas para as que devem haver, e que se iraó multiplicando a proporçaó que o rendimento do subsidio for crescendo. Mas devo accrescentar, que os Mestres de primeiras Letras devem ter huma instrucçaó maior do que ordinariamente se exige, por quanto sendo elles obrigados a ensinar a Orthographia, e a Sintaxe da Lingoa Portugueza como se lhes determina em o § 5 da Ley de seis de Novembro de mil sette centos, e settenta e dois, hé forçozo que tambem instruáo os Discipulos nas mais partes da Gramatica da mesma Lingoa, devendo por consequencia abranger huma maior somma de conhecimentos para esse fim.

§ 8.

Hé certo que determinando-se pelo Alvará de trinta de Settembro de mil sete centos, e settenta que os Professores de Grammatica Latina no 1º Semestre deveraó ensinar a Grammatica Portugueza aos que se destinarem a Latina, parece que esta mesma Legislaçaó dispensa aos das primeiras Letras deste exercicio; mas eu naó posso combinar o como hade este Professor ensinar a Ortographia e Sintaxe Portugueza sem ao mesmo tempo dar aos Discipulos todas as noçoens das mais partes da nossa Grammatica. E daqui concluo que aquella Legislaçaó, sem diminuir o encargo dos Mestres das primeiras Lettras; impoem de novo esta obrigaçaó aos de Latim, visto que sendo todas as Grammaticas na sua essencia huma só, hé mais natural, que se deva aprender a da nossa Lingoa primeiro, depois da qual se faraó mais rapidos progressos nas outras, evitanto-se desta sorte, e com esta providencia a omissaó, que nesta parte poderia talvez haver occazionada pela impericia dos primeiros Mestres.

§ 9.

Admettidos estes principios fundamentados nas Leys referidas hé da ultima necessidade que os Mestres que se escolherem para as primeiras Letras saibaó qundo naó a Latina ao menos a Grammatica Portugueza, e que alem disso sejaó bem versados na Arithmetica, e saibaó escrever com boa forma de caractéres, tendo sobre tudo conseguido huma boa opiniaó do Povo, pelo que pertence aos costumes; mas como naó hé possivel achar para estes empregos pessoas bem qualificadas, huma vez que se lhes naó adjudica hum honorario que demova o homem de bem a occupalos, pareceme que todos os Mestres de primeiras Letras deveraó ter cento e vinte mil reis, como tem o de Santos, e Parnagoá, a excepçaó do desta Cidade, que por ser o da Capital, onde há maior consurso de Discipulos, e por conseguencia maior trabalho, deverá ter cento, e oincoenta mil reis.

§ 10.

Todos os Professores de Grammatica Latina deveraó tambem ter hum honorario igual que regulando-se pelo de Santos, e de Parnagoá será de trezentos mil reis, naó incluindose o desta Cidade, cuja Cadeira foi creada, e deve ser conservada com quatro centos mil reis, pelas razoens ponderadas a respeito de Mestre de L r da Cidade. O Professor de Rhetorica / e o de Grego quando as rendas da Capitania permittirem que o haja, preceberá como actualmente recebe quatro centos e quarenta mil reis, devendo adjudicar-se quatro centos e oitenta mil reis tanto para o Professor de Philosophia Racional,e Moral como para o de Geometria, quando se crie esta Cadeira separada das Aulas Militares, o que naó supponho, attento o diminuto rendimento que produz o subsidio Literario e as razoens, que puz na Prezença de Vossa Excellencia, com o meu Officio Nº [illegible] deste anno.

§ 11.

Alem dos tres Professores de Philosophia Rhetorica, e Grammatica Latina

deverá haver hum Substituto, [illegible] falta de qualquer dos ditos Mestres reja a sua Cadeira; e este sub[illegible]uto devera vencer annualmente duzentos e quarenta mil reis; e pela mo[illegible] ou dezistencia de qualquer dos proprietarios terá preferencia na Cade[illegible], que vagar, devendo tambem contemplar-se como Mestres de primeiras Letras desta Cidade os dois Sarge[illegible]na conformidade dos planos, que com esta Memoria faço chegar a Prezença de Vossa Excellencia, hum para a Legiaó de Voluntarios Reaes, e outro para o novo Regimento d'Artelharia, dos quaes [illegible]em do seu respectivo soldo, deverá vencer pelo Cofre do Subsidio Literario, o primeiro cincoenta mil reis, e o Segundo quarenta mil reis annualmente.

§ 12.

Havendo hum Substituto nesta Cidade, já se pode nomear Vizitador hum dos Dentes Proprietarios; e desta sorte b[illegible]r-se em execuçaó o que Vossa Excellencia me participou em ampliacaó á Carta Regia de dezanove de Agosto de mil sette centos e noventa e nove; e supposto que no meu Officio numero quarenta e cinco deste anno eu [illegible]nha outro meio de preencher esta Determinaçaó, attenta a falta de Prof[illegible]es, e a necessidade que h[illegible]via de experimentar o ensino publico [illegible]nto fizesse a digressaó pela Capitania o Professor nomeado para á Visita d[illegible]ano, com tudo [illegible]minando mais profundamente este negocio, estou hoje persuadi[illegible]o que esta [illegible]upaçaó deve ser inseparavel de hum dos Lentes, o qual assiduamente faça todas as observaçoens concernentes aos Estudos, e reprezente ao Gene[illegible]al o que precizar prompta providencia, apontando-lhe tod[illegible]as infracçoens que os demais Professores fizerem nas Instrucçoens, que [illegible]o seu regimen se em publicado, e nas mais que lhes forem dad[illegible], s[illegible]ndo a exigencia dos cazos, e as circunstancias da [illegible]apitania.

§ 13.

Pelo que conformando-[illegible]om o que Vossa excelencia me determina em o seu Avizo Numero dezasette de tres de settembro de mil sette centos e noventa e nve, digo que este Vezitador hé tanto mais necessario? quanto hé grande o cuidado, e disvello que se deve ter na instrucçaó da M[illegible]cidade; e por que pode acontecer, que na escolha dos governador[illegible] e Capitaens Generaes que me sussederem se attenda aos quetenhaó seguido só a vida Militar, e naó a das Letras, hé por essa Razaó indispensavel que este Vizitador observe tudo, tudo reprezente aos ditos Generaes, fazendo-lhe ver toda a Legislaçaó, que há a este respeito, e observando em tudo, e por tudo o que Vossa Excellencia taó illuminadamente prescreve no cittado Avizo Numero dezasette de tres de Settembro de mil sette centos, e noventa e nove.

§ 14.

Devo com tudo reprezentar a Vossa Excellencia, que acho ser mais natural escolher-se entre os Professores hum em quem intima, e perfeitamente se liguem todos os conhecimentos Literarios, e mais circunstancias para exercer este emprego, o qual durante a sua vida se naó dará a outro, salvo se

commetter algum erro, ou se por alguma molestia ficar impossibilitado para o occupar, como convem ao Serviço de Sua Alteza, e do publico, e com aquella satisfaçaó que deve, e sou de parecer que se lhe adjudiquem cento, e vinte mil reis annualmente para ajuda do custo das despezas que hade indispensavelmente fazer na sua digressaó; ficando interinamente o Substituto regendo a sua Cadeira.

§ 15.

Naó obdtante o arbitrio que faço a respeito do honorario que se deve dar aos Professores, regulando todos os de primeiras Letras a cento e vinte mil reis, e o da Cidade a cento e cincoenta mil reis, e os de Grammatica Latina a trezentod mil reis, menos o da Cidade que tem e deve ter quatro centos mil reis, com tudo visto que para nada chega a rendа que se applica para este fim, hé precizo que continuem os que estaó providos a cobrar o mesmo que cobraм, athé que se lhe possa conferir o honorario que devem ter, segundo acabo de expor. Tal hé a necessidade, e falta de meios que há n'esta Capitania para manter as Letras, de forma que apenas excede a actual rendimento as despezas, que annualmente se fazem com os Mestres publicos em quinhentos noventa e trés mil nove centos e noventa e quatro reis, o que mal pode servir para completar o honorario do Professor de Philosophia, e para ajuda de custo para o Vizitador, podendo ir com tudo ainda crear o Substituto para esta Cidade, e Professor de Grammatica para Taybaté, com a condiçáo de principiarem a vencer o competente Ordenado logo que as Rendas respectivas o permittaó.

§ 16.

No lugar competente farei ver que o Rendimento do Subsidio Literario,náo só hé pouco, mas tem toda a apparencia de naó subir coiza consideravel de maneira que quando muito se accrescente, apenas chegará para o Substituto das tres cadeiras da Cidade, e para hum Professor de Grammatica Latina em Taybaté, ficando todas as demais Villas sem Mestres de Latim, o que se conforma com o meu plano, e / o que mais hé / sem os de primeiras Letras, que se deveriaó propagar, e extender por toda a Capitania. No Capitulo seguinte exporei hum plano para o estabelecimento d'outros estudos, com o novo Rendimento das Camaras, e cuido que este hé o unico meio com que se pode supprir falta taó consideravel, e taó digna de indefesso cuidado, e paternal providencia de Sua Alteza Real.

§ 17.

Voltando pois ao terceiro artigo recommendado na citada Carta Regia, que versa sobre o methodo, que se deve estabelecer para o exame dos Candidatos, que se oppozerem as Cadeiras, que vagarem, digo: Que tanto que vagar qualquer Cadeira, ou quando se quizer crear alguma de novo se affixaráo Editaes para concurso, tanto nesta Cidade, como na Villa e lugar onde se houver de prover, ou crear a dita Cadeira, convocados assim os oppozitores aos Magisterios, nos requerimentos, que fizerem, declararaó os luga-

res onde tem rezidido, para se proceder ahum taó exacto ,e rigorozo exame da sua conducta, como depois de hade fazer dos conhecimentos que tiverem, para se lhes confiar o ensino da Mocidade.

§ 18.

Tendo-se mandado fazer todas as necessarias averiguaçoens a respeito do bom procedimento dos Candidatos, resta que sejaó admettidos a exame; e como pela citada Carta Regia de dezanove de Agosto de mil sette centos, e noventa e nove determina Sua Alteza Real que o Bispo tanbem tenha voto na elleicaó, e escolhas destes Mestres, he necessario que elle assista ao dito Exame, pois de outra sorte naó pode julgar do merecimento dos oppozitores. Para este effeito estando as coizas todas promptas, mandará o General um Official ao Palacio do Bispo dar.lhe parte de que se achaó habilitados para Exames os oppositores ás Cadeiras vagas, ou que se haó de crear de novo, que determine Sua Excellencia o dia e hora em que quer assistir aos ditos Exames para se avizarem os concorrentes.

§ 19.

No dia, e hora apprazada concorreraó o Bispo, General, Visitador dos Estudos, e mais Professores Regios, e Pessoas que a excepçaó dos referidos quizer convocar o General Inspector, todos na aula dos Exames; sentar-se haó o Bispo, e General em lugares para isso destinados, guardando-se em tudo, e por tudo a Etiquetta, e Formulario prescripto a respeito da precedencia [illegible]de em todo o lugar se manda dar ao Bispo pelo Avizo de dezoito d'Abril de mil sette centos e quarenta e seis: immediatamente se procederá aos respectivos Exames, nos quaes se faraó todas as perguntas, instancias; e averiguaçoens, que forem necessarias para se formar hum juizo practico, naó só dos conhecimentos, e capacidade absoluta dos consernentes, mas tambem da que destinctamente constitue o merecimento relativo de cada hum d'elles de persi comparados com os outros.

§ 20.

Ao merecimento Literario, e scientifico dos concorrentes, no que terá sempre preferencia o que tiver maior somma de conhecimentos, alem dos necessarios para reger a Cadeira, a que se propuzer, se deverá tambem ajuntar o merecimento adquirido pelo ensino, que antes disso tiverem feito á Mocidade no exercicio d'entre Magisterio, e pelas boas informaçoens do seu comportamento e conducta de cada hum, e estas naó só dos Parochos, e de outras quaes quer Pessoas conhecoradas, mas tambem das Camaras, e Commandantes das Villas onde tiver rezidido; debaixo destes principios; e completos os Exames se procederá a votar para elleiçaó do que hade entrar no actual Magisterio, e tendo os Professores dicidido a favor dos mais habeis, e mais capazes, o General e Bispo faraó entre ambos escolha do melhor; depois de feita aqual, se lavrará hum termo de approvaçáo, em que se declare que por uniformidade de votos dos Professores, e escolha do General e Bispo se ellegeo, e nomeou a F. para Professor de tal Cadeira, cujo termo será assignado pelo Bispo, Geneeal, e Professores, fazendo as vezes de Secretario, em quanto o naó houver proprio, o Professor mais moderno.

§ 21.

No cazo porem em que sejaó muitos os concorrentes de igual Literatura, e merecimento, unico em que pode ter lugar o diverso parecer do General e Bispo, e naó concordando entre ambos sobre a escolha do Mestre, neste cazo, digo sempre se lavrará termo de que aquelle que o General escolhe mereceo entre os concorrentes igual graó de approvaçáo, attentos os bons Exames, que fez, e informaçoens, que apprezentou, e que o General o preferio pelas razoens, que expoem, e devem ser relatadas, no que naó conveio o Prelado, inclinando-se a outro pelos motivos, que tambem se manifestaraó, sendo á bem delles de igual prestimo, e Capacidade para reger a Cadeira, que se pertende, sem o que naó poderá ter lugar o voto contrario, como opposto ao bem do publico, e offensivo á Magestade dos Soberanos, que mandaó para semelhantes empregos escolher os mais Capazes, e mais benemeritos.

§ 22.

E por que naó deve ficar supita, e parada a instruçaó da Mocidade com detrimento do Publico, só porque naó concordaraó entre si o Bispo e General, na escolha do Mestre, o que nunca pode acontecer se naó por motivos particulares, huma vez que esta duvida só pode ter lugar, quando ha dois, ou mais oppozitores de igual merecimento Literario, e comportamento, neste cazo como o voto do Inspector, que tem a suprema inspecçaó sobre os Estudos na forma da Carta Regia, coincide com o dos Examinadores em hum oppozitor dos mais capazes, deverá ser provido interinamente, o que pelo dito General for escohido, assignando-se o termo, como fica referido no paragrafo antecedente, para subir com a consulta, e decidir Sua Alteza Real a favor de quem lhe parecer mais justo.

§ 23.

Até aqui tenho seguido o espirito da Carta Regia; mas eu creio que se pode estabelecer huma regra geral a este respeito, e taó practicavel, que pondo-se ella em execuçaó já mais haverá duvida entre o Bispo e General. E vem a ser: que supposto o cazo de duvida / que só hé quando há dois, ou mais concorrentes igualmente benemeritos, pelos seus conhecimentos e probidade, e pelos serviços feitos ao Publico no ensino, exercicio d'outras Cadeiras / se decidirá esta, preferindo o dos oppozitores, que for cazado, tanto por que muitos Politicos só recomendaó semelhantes homens para se lhe confiar á direcçaó, e ensino da Mocidade, á qual muitas vezes os celibatarios communicaó vicios, que conserva toda a sua vida, mas tambem porque o Estado deve sempre olhar para a accomodaçáo, e estabelecimento de hum Pay de Familias, que alem de lhe ser util, como todos os outros em certas vistas, se faz pelos seus conhecimentos tanto mais digno de toda a protecçaó, quanto elle em outras lhe hé mais interessante.

§ 24.

Assim como os oppozitores cazados devem preferir aos solteiros, pelas ra-

zoens ponderadas, assim tambem na concorrencia d'estes deveraó preferir os Eccleziasticos aos Seculares; mas quando por huá serie de cazualidades identicas aconteça serem todos de igual Estado, se attenderá a idade de cada hum, dando-se o Magisterio ao mais velho, e se ainda n'esta houver empathe, será licito dicidir-se finalmente por sorte. Por este modo se conclue indispensavelmente a oppoziçaó, vindo a ser escolhido, e elleito o Professor sempre por uniformidade de votos tanto dos Examinadores como do General e Bispo; e se estabelece huma regra geral para o futuro, pela qual se evite todo o conflicto de opinioens, que versando sobre pontos de mero capricho, ou inclinaçáo naó pode deixar de fomentar alguma desavença entre ambos, a qual por todos os modos cumpre sempre atalhar por ser conveniente vivaó em boa paz, e perfeita harmonia aquelles individuos, que sendo Reprezentantes dos dois poderes Supremos em hum Territorio, devem com o seu exemplo, e amizade promover o socego, e tranquilidade dos outros.

§ 25.

Procedendo-se com esta regularidade nos Exames dos Candidatos, que se oppozerem as Cadeiras vagas, que devem ser feitos com todo o rigor nas Materias, que pelas instrucçoens Regias se destinaó para objectos das respectivas Liçoens de cada Professor, e feito o termo de approvaçaó e escolha, que hade ser assignado, como fica dito, pelo Bispo, General, Vizitador, e mais Professores, que assistiraó aos mesmos Exames, deverá o General como Inspector Geral dos Estudos mandar-lhe passar a competente Carta de Professor, na qual fará mençaó do referido assento, por onde conste a uniformidade de votos, e mais suffragios, que concorreráó para a sua nomeaçaó, naó deixando de especificar que tambem obteve para esse fim o convenio do Bispo na conformidade da carta Regia. Com esta Carta assim passada pelo Inspector poderá o novo Mestre principiar a exercer as funçoens do seu Magisterio, e a perceber o honorario, que lhe for adjudicado, devendo alem da Nomeaçaó, que para isso o habilita ser confirmado por Sua Alteza no exercicio de referido Magisterio.

§ 26.

Para este fim, tanto que nesta conformidade for alguem provido, o General o proporá a Sua Alteza, juntando a proposta huma certidaó do Secretario do Governo / em quanto o naó houver proprio / feita, e passada com o theor do termo de approvaçaó dos Professores, e convenio do Prelado, cuja proposta sendo approvada por Sua Alteza, confirmados os novos Professores por Decreto que deve baixar ao Conselho Ultramarino, n'elle se lhes passaraó as Cartas Regias do costume, em virtude das quaes proseguiraó no mesmo ensino que já exerciaó doqual naó poderaó ser já mais privados, senaó nos cazos mencionados na Carta Regia de dezanove de Agosto de mil sette centos e noventa, e nove. Enfim como em virtude do Avizo de catorze de novembro de mil sette centos, e noventa, e seis se devem renovar de seis em seis mezes as Propostas dos Officiaes Militares, que naó houverem sido despachados, da mesma sorte se repettiraó as dos Professores até que conste officialmente a sua approvaçaó, e confirmaçaó.

§ 27.

E por que ao Inspector dos Estudos hé que pertence vigiar sobre a sua conservaçáo, methodo, que no ensino seguem os Professores, exacçáo com que cumprem os seus deveres, e mais coizas em geral que constituem o governo economico dos mesmos Estudos, a elle pertencerá dar Licença aos que se quizerem occupar no ensino da Mocidade, ou gratuitamente, ou pagando-lhe os proprios Discipulos. Para este fim seraó examinados da mesma sorte, que os que se destinaó a Professores Regios, observando-se em tudo o mais o que a respeito daquelles fica estabelecido nos paragrafos antecedentes, a excepçaó da assistencia e voto do Bispo no Exame, e approvacaó e de serem propostos a Sua Alteza Real; devendo exercer aquella occupaçaó só em virtude da Provizaó, que o General como Inspector dos Estudos lhes mandará passar gratuitamente, como se determina em o paragrafo onze do Alvará de vinte oito de Junho de mil sette centos, e cincoenta enove, cujo Alvará, e Instrucçoens devem fazer huma parte do Regimento dos mesmos Generaes Inspectores dos Estudos, os quais procuraraó ligar quanto lhes for possivel o Determinado na Carta Regia de dezanove de Agosto de mil sette centos, e noventa, enove, com o que fica referido tanto no mesmo Alvará, como nos de onze de Janeiro de mil sette centos e settenta, de sette de março de mil sette centos settenta e hum, seis de Novembro de mil sette centos settenta, e dous, e em todos os mais Alvarás, Decretos, Avizos, que a respeito dos Estudos desta Capitania se exped... por essa Secretaria.

§ 28.

No paragrafo dezasette, e seguintes deste Capitulo tenho proposto o Sistema, que se deve estabelecer, e observar no provimento das Cadeiras vagas, e que de novo se houverem de crear. Ligando-me com o que se acha determinado a este respeito nas sabias, e providentes Leys do Reino, e nas Instrucçoens, e Cartas Regias citadas no paragrafo antecedente, ao que julguei acertado accrescentar mais algumas reflexoens relativas tanto aos conhecimentos, que devem ter os Professores para cada huá das Cadeiras, como as materias, que devem fazer o objecto das suas respectivas Liçoens, e tempo que nellas devem gastar.

§ 29.

O Professor de primeiras Letras deverá saber a Grammatica da Lingoa Portugueza, sendo bem versado em cada huma das suas partes, e com especialidade na Orthographia. Saberá escrever com boa forma; será perfeitamente instruido na Arithmetica, e /podendo ser / reunirá todos os mais conhecimentos, que se háo de exigir para os contadores, como farei ver no Capitulo seguinte. Os Professores de Grammatica Latina, Grega, e Rhetorica, e Philosophia Racional, e Moral alem da materia, que se propozerem ensinar, na qual seraó rigorozamente examinados, deveráo ajuntar as certidoens de frequencia, e bom aproveitamento das outras disciplinas, que formaó o Complexo das Humanidades, naó só por que todos os referidos Estudos, de tal

sorte, mutua, e reciprocamente se ajudaó, que se naó pode ser habil em hum delles, sem ter huma instrucçaó sufficiente nos outros; mas tambem por que os ditos Professores devem geralmente servir de Examinadores dos Discipulos dos seus Companheiros, e dos oppozitores as Cadeiras vagas, devendo todas as referidas Aulas de Grammatica Latina, Grega, Rhetorica, e Philosophia ser contempladas como annos Lectivos de huma só Faculdade, ou Cursos de Humanidades, áque deveraó accrescentar o primeiro anno do Curso de Mathematica, quando houver esta Cadeira, como hé de esperar haja, na conformidade, ou da Carta Regia de dezanove de Agosto, ou de meu officio Numero vinte e cinco deste anno, ou do Plano, que vou traçar no Capitulo Seguinte.

§ 30.

O Mestre de primeiras Letras, depois de ter feito conhecer destinctamente aos Discipulos os caracteres da escripturaçaó, ou Abecedario, tanto em Letra de maó, como de imprensa, devemá hir-lhes ensinando a formar as syllabas combinando as Letras vogaes com as consoantes, de todos os modos possiveis, principando sempre pelas mais simples até chegar as compostas do maior numero de Letras. Tanto que os Discipulos estiverem promptos nestes Elementos passará a ensinar-lhes a formaçaó das palavras, unindo, e ligando ás syllabas que já sabem pronunciar separadas, em cuja Liçaó procederá com a mesma economia passando gradativamente dos vocabulos de duas syllabas para os mais compostos, depois do que lhes hirá ensinando a ler qualquer escripto de maó, e de imprensa, para desta sorte se habituarem com ambas as formas de caracteres.

§ 31.

Tanto que os Discipulos principiarem a ler, deve o Mestre hir-lhes dando alguns manuscriptos escolhidos, nos quaes se attenta muito, tanto a doutrina, e materias n'elles tratados, como a certeza orthographica da Escripturaçáo, o que contribue sobremaneira, para se lhes transmittirem idéas exactas, ensinando-se ao mesmo tempo á exprimillas exactamente. Para esse fim mandaráó copiar alguns pedaços dos Livros adoptados para o uzo das Escollas da Capitania, cujas liçoens lhes faraó tambem ler nos originaes, para se familiarizarem mais de preça os Discipulos com ambas as especies de Letras, e fazerem desta sorte mais rapidos progressos.

§ 32.

Os livros que haó de servir para este fim, saó os seguintes = Hum impresso para as primeiras liçoens das Letras, e suas combinaçoens na formaçaó das Syllabas, e palavras, O ~~xxxxxxxxxxx~~ cathecismo pequeno do Bispo de Montpellier recommendado no Alvará de trinta de Settembro de mil sette centos e settenta, o qual fará depois estudar de cór aos Discipulos afim de se instruirem na Doutrina Christaá, e principaes Misterios da nossa Santa Religiaó: Hum compendio da Historia do Antigo, e Novo Testamento: Hum compendio da Historia de Portugal, e das vidas dos Senhores Reys, nossos Augustos

Soberanos: Hum compendio das obrigaçoens Civis do Homem nos differentes Estados, que occupa, no qual se deduzaó os deveres que resultaó da sua existencia, e vida Civil já para com Deos, e para com o Soberano, já para comsigo, e para os outros homens de persi; cujos compendios devem terminar com as Regras da Civilidade, e modo de se haverem decente, e urbanamente em todos os lugares, a que o uzo do Mundo chama os individuos de huma Sociedade, como se determina em o paragrafo cinco da Ley de Seis de Novembro de mil sette centos e setteta, e dois.

§ 33.

Passadas as primeiras Liçoens de Ler deve o Mestre hir admittindo os Discipulos escrever; e assim como para pronunciar os homes se principiou pelos seus Elementos, que saó as Letras, e Syllabas; assim para se formarem as differentes Letras, ou caractéres da escripturaçaó se deve pronunciar pelas partes, que ordinariamente entraó na formaçáo de quazi todas ellas, como se notta nas Liçoens de escripta, que devem servir para o uzo das mesmas Escollas; e tanto que souberem fazer perfeitamente o Abecedario em caracteres pequenos, e mayusculos passaráo á imitar os Exemplares, que fazem o objecto das Liçoens seguintes; depois do que se exercitaráo em copiar alguns pedaços dos referidos Livros, que poderaó servir para nelles aprenderem a ler os Discipulos mais atrazados.

§ 34

Em os Meninos sabendo ler, e escrever com algum dezembaraço já se lhes póde hir ensinando a Grammatica Portugueza, insistindo muito sobre a Orthographia, e Sintaxe della, para o que se servirá de Grammatica de Lobato, e Regras d'Orthographia de Pinheiro, ou de qualquer outra, que para este fim se mandar imprimir: com estes mesmos Estudos se lhes hiraó simultaneamente transmittindo os conhecimentos de Arithmetica, em cujas Liçoens seguirá o Mestre os Elementos de Bezouth, adoptados para o uzo das Aulas, ou outros Elementos feitos para esse fim, no qual se supprimaó algumas regras, e operaçoens, que deveraó ser tractadas fundamental, e extensamente no primeiro anno do Curso da Mathematica.

§ 35.

No ensino de todas estas materias gastará o Mestre o tempo que for necessario, de forma que fique o Discipulo prompto em todas ellas, sabendo ler perfeitamente; sabendo escrever com boa forma de Letra, e segundo as regras da Orthographia; sabendo naó só as quatro operaçoens de Arithmetica determinadas no paragrafo cinco da citada Ley de seis de Novembro de mil sette centos settenta e dois; mas tambem algumas mais pelas quaes rezolva os problemas ordinarios da Caixaria, e contas mercantis, alem dos conhecimentos da Doutrina Christaá, e mais instrucçoens constantes dos Livros mencionados. Tendo o aprendiz adquirido todos os referidos conhecimentos, lhe passará o Mestre huma attestaçaó para com ella ser admittido nas Aulas de Grammatica Latina, sendo alem della permittido ao novo Mestre fazer algumas tentativas sobre a capacidade do candidato, mandando-o ler, escrever,

ler, e escrever, e procurando principalmente saber se está taó sufficientemente instruido na Grammatica Portugueza, que o exima da obrigaçaó que tem de lhe ensinar.

§ 36.

Como todos os exercicios das primeiras Letras, se fazem na Aula, deve o tempo della durar tres horas de manhaá, e tres de tarde, em todo o anno; naó tendo os Discipulos senaó hum Mez de Ferias grandes em Janeiro, e quinze dias pela Paschoa da Ressurreiçaó, e outros tantos pela do Espirito Santo, naó tendo em todo o decurso do anno outros Feriados, senaó os tres dias immediatos depois da Dominga da Quinquagessima, e as quintas feiras de cada semana, se nella naó houver alguma que a Igreja manda sanctificar.

§ 37.

O Professor de Grammatica Latina, naó receberá Estudante algum sem saber perfeitamente ler, e escrever, o que lhe constará pelos titulos, e averiguaçoens expressadas no paragrafo trinta e cinco deste Capitulo; e no cazo em que naó estejaõ plenamente instruidos na Grammatica Portugueza; entaó principiará as Suas Liçoens por ella, como se lhe determina no Alvará de trinta de Settembro de mil sette centos e settenta. Em tudo o mais que diz respeito ao Magisterio da sua Cadeira, guardará o methodo prescripto nas Instrucçoens Regias de vinte e oito de Junho de mil sette centos e cincoenta e nove, a excepçaó do paragrafo quarto d'elles na parte, em que lhes determina ensinem pelo methodo abbreviado para uzo das Escollas da Congregaçaó do Oratorio, oú pela Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes visto que pelo Avizo de quatro de Settembro de mil sette centos e noventa e sette me participou Vossa Excellencia ter Sua Alteza Real permittido aos Professores a liberdade de adoptarem a Grammatica, que lhes parecer mais util para o dito fim.

§ 38.

Mas como naquellas citadas Instrucçoens se determina que o tempo das Aulas, seja tres horas de manhaá, e tres de tarde, parece-me que a respeito da Grammatica Latina, Grega, e Rhetorica se deve modificar esta Ley permittindo se taó somente duas horas de manhaá, e duas de tarde, tempo assás sufficiente para todos os exercicios Literarios que nas mesmas Aulas se fazem. E a razáo hé, porque os maiores Estudos destas Classes se fazem fora d'ellas, já estudando de cór os principios Elementares, já trabalhando com os Diccionarios nas Compoziçoens, e traducçoens dos Livros destinados para semelhantes applicaçoens; e por isso todo o tempo que existem os Estudantes nas aulas, alem do necessario para os mencionados exercicios, hé superfluo, e perdido.

1§ 1319.

§ 39.

E por que a differente situaçaó local desta Capitania, occaziona a diversidade dos seus Climas, e temperatura, mudando para differentes tempos as conhecidas Estaçoens do anno, hé por essa razaó indispensavel que o tempo das Ferias grandes concedidas a estas Aulas, e as mais que houverem nesta Capitania, se tome nos Mezes do mais activo, e mais intenso callôr ,que hé no de Janeiro, parecendo-me tambem conveniente que a estas Aulas, á imitaçaó das Aulas Menores da Universidade de Coimbra, se conceda mais hum mez de Ferias grandes; ficando por este principio Feriados os dois Mezes de Dezembro, e Janeiro, em lugar de Agosto, e Settembro que ali tem. Em todo o mais tempo do anno só devem haver os Feriados destinados para a Escolla de primeiras Letras, e constantes do paragrafo trinta e seis deste Capitulo.

§ 40.

Principiaraó as Aulas de primeiras Letras, de Grammatica Latina, Grega, Rhetorica, Philosophia, e todas as mais que houverem na Capitania no dia tres de Fevereiro, e continuaraó até sabbado de Ramos inclusivamente, tendo principio na Dominga seguinte as primeiras Ferias pequenas, que se completaraó na segunda feira depois da Dominga in Albis, dia dos Prazeres da Santissima Virgem. No dia seguinte tornará a começar o exercicio Lectivo que continua todo o tempo Pascal, tendo outra vez principio as Segundas Ferias pequenas na Dominga do Espirito Santo, as quaes haó de terminar na Dominga depois da Santissima Trindade, tornando-se a abrir as Aulas na segunda feira seguinte para senaó tornarem a fexar, se naó no penultimo dia do Mez de Novembro em que se completava o anno lectivo para todas as Aulas, menos para a de primeiras Letras, que ainda continua em todo o Mez de Dezembro,

§ 41.

Os Professores de Grego, e de Rhetorica, observaraó em tudo & por tudo as citadas Instrucçoens Regias de vinte e oito de Junho de mil sette centos e cincoenta e nove, só com as modificaçoens mencionadas nos paragrafos trinta e oito, trinta e nove, e quarenta deste Capitulo, pelo que pertence ao tempo lectivo, horas de Estudo ,e dias Feriados. O Professor de Philosophia Racional, e Moral accommodando o tempo lectivo da sua Aula debaixo das referidas modificaçoens, observará inviolavelmente na destribuiçaó das Materias que fazem o objecto do seu Magisterio o plano dos Estatutos da Universidade de Coimbra, na parte que regula as Liçoens do primeiro anno do curso Philosophico, nas quais se prescrevem circunstanciadamente a Ordem successiva, que hade guardar na expoziçaó das disciplinas do mesmo anno, a cujo respeito naó ha coiza alguma que se possa; ou deva acrescentar. As funcçoens, e Magisterios desta Aula, assim como das de Mathematica, todas se devem exercer em hora e meia cada dia, bem como se practica na Universidade de Coimbra, e se prescreve nos seus Estatutos para Regimen das Aulas das sciencias Naturaes.

§ 42.

Tanto o Professor do Grego, como de Rhetorica, e Philosophia naó admittiraó Discipulos alguns sem que lhe aprezente huma certidaó do Secretario do Governo / em quanto naó houver dos Estudos / pela qual conste que frequentáraó a Aula de Grammatica Latina, e n'ella fizeraó todos os progressos, que se exigem dos que se destinaó a completar o Curso de Humanidades, sabendo perfeitamente verter para o nosso idioma todos o Livros da mais pura, e culta Latinidade, escriptos tanto em Proza, como em Verso, e mesmo construir, e compor qualquer discurso em latim, sobre o Portuguez, que para isso lhes for dado.

§ 43.

E para que conste este estado de aproveitamento dos Discipulos, e em consequencia se possaó passar as mencionadas certidoens, aos que se acharem em termos de seguirem os Estudos subsequentes, todos os Professores em geral seraó obrigados no fim de cada anno lectivo a enviar ao Secretario do Governo /na falta do dos Estudos / huma relaçaó exacta, e circunstanciada do numero de Discipulos, que naquelle dito anno admittiraó de novo, seus nomes, filiaçoens, e idade, e aproveitamento actual de cada hum, e esperança que daó de maiores progressos nos demais annos de sua frequencia naquella Aula; assim mais declararaó o numero de Estudantes que ficaraõ na mesma Aula do anno, ou annos antecedentes; e adiantamento que nos seguintes tem alcançado, devido ou a sua natural aptidaó, e habilidade, ou ao seu trabalho, e deligencia, ou ao talento, e assiduidade juntamente.

§ 44.

Nesta dita relaçaó, da mesma sorte se especificaraó os que completáraó a frequencia daquella Aula, e nella adquiriraó todos os conhecimentos qüe se lhes podiaó transmittir e qual hé a conduta, e morigeraçaó de todos os seus Discipulos, a fim de que conste com a devida authenticidade o estado de Literatura da Capitania em geral, e de cada Estudante d'ella em particular, e se possaó dar aos respectivos Discipulos os seus Documentos para com elles, ou prosseguirem na Matricula das Aulas, que houverem de frequentar depois, ou mostrarem os Conhecimentos que os habilitaó para os Empregos Literarios, aque pelas suas applicaçoens, e bom comportamento tem direito. Tudo isto se conforma com o determinado no paragrafo terceiro da Ley de seis de Novembro de mil sette centos e settenta e dois.

§ 45.

Na Secretaria do Governo deverá haver hum Livro destinado para se lançarem estas relaçoens, e dellas se extrahirem as competentes certidoens. Outro para se escreverem os Termos de Approvaçaó dos oppozitores as Cadeiras. Outro para se registarem todas as Provizoens, que se passarem aos Professores, e as Cartas Regias de confirmaçaó; Outro finalmente em que se lancem todas as Ordens Regias tendentes aos Estudos, ás quaes se devem acrescentar estes mesmos Estatutos, visto serem por ellas mandados fazer;

e serem em tudo conformes com o que a respeito dos mesmos Estudos se acha determinado nas Sabias Leys do Reyno; cujos Livros, deveraó passar para a maó do Secretario dos Estudos quando o houver.

§ 46.

Ma que ! de nada servem todas as providencias, que a este respeito se tomem, se por outra parte há quem inutilize os Magisterios Publicos; e procure directamente a decadencia da Literatura, que com passos agigantados corre a sua ultima, e fatal ruina; se há quem proscreva os homens Literatos para entregar aos ignorantes o Sagrado Depozito da Fé; e da Religiaó; se há hum Prelado inimigo declarado das Sciencias, que postergando as Santas Leys da Igreja, as illustradas decizoens dos Sagrados Ecumenicos Concilios,as Apostolicas Constituiçoens naó exige os mais pequenos principios nem de Sciencia; nem de Moral para admittir a Ordens a todos os que as intentaó ! Se há hum Prelado que fez hum total desprezo das Ordens Regias, pelas quaes se lhe recommenda aquillo mesmo que hé inherente ao Episcopado, e de que nunca se deveria esquecer!

§ 47.

Saó dignas pois de se deixarem escriptas á posteridade com caracteres de oiro as palavras de que se servioX a nossa Augusta, sempre amavel Raynha e Senhora, na Carta dirigida ao Antecessor do mesmo Prelado em nove de Outubro de mil sette centos e oitenta e nove, que lhe devia servir de Regra infalivel para o seu acerto, e exacto dezempenho dos seus deveres = " E "como sabeis, que seraó nesta parte inuteis todas as vossas deligencias / "prosegue a citada Carta Regia em hum dos seus memoraveis periodos / se "ellas naó principiarem por fazereiz practicar os meios, que recommendaó, "e prescrevem os Canones, para formar hum clero sabio, e edificante, naó "posso deixar de encarregar-vos este artigo sobre todos o mais essencial, "e importante: Porque sendo-vos impossivel satisfazer pessoalmente a todas as obrigaçoens, que vos impoem o Episcopado, árespeito de cada hum "dos Fieis, que a Igreja vos confiou, e de que lhé sois responsavel, de- "balde trabalhareis pelo melhoramento da vossa Dioceze, se naó cuidasseis em preparar no Clero cooperadores dignos de serem chamados em parte a sorte do vosso Ministerio. Por esta occaziaó devo participar-vos, que sup- "posto Eu mande algumas vezes expedir Avizos, para que hajaó de ser admit "tidos ao Sacerdocio alguns Sugeitos, naó hé com tudo da minha Real Inten "çaó n'este cazo, mais do que levantar a prohibiçaó, que tenho posto de " promover algum dos meus Vassallos á Ordens, sem licença minha, ficando- "vos alias livre, e até recommendado por Mim, a naó differir a quemXX se- "naó qualificar perante vós com todos os requizitos necessarios para a alta Dignidade a que aspira....

§ 48.

Ja em o Avizo de catorze de Agosto de mil sette centos e oitenta e quatro dirigido ao mesmo Bispo Antecessor do actual, dizia por concluzaó o Secretario dEstado, por quem foi expedido o Senhor Martinho de Mello e Castro

o seguinte = " Ordena a Mesma Senhora que Vossa Excellencia responda á "tudo o que fica referido, e que em particular declare a razaó, que teve "para conferir Ordens, sem expressa Licença de Sua Magestade, na confor- "midade da prohibiçaó, que subsiste n'esse, e nos mais Bispados do Brazil = Ora sendo pelo que acabo de transcrever prohibido dar ordens n'este Bis pado, muito mais o deve ser conferilas á pessoas inhabeis, contra o que determinaõ os Canones, e Sua Magestade taó encarecidamente recommendava. Pelo que será muito conveniente, e util a bem da Religiaó, e do Estado que se ponha esta prohibiçaó no seu vigor, e que de modo algum se permita que o Bispo confira Ordens a pessoas, que pelas suas respectivas certidoens naó mostrem terem todos os conhecimentos que se podem adquirir nas Aulas de Grammatica Latina, e nas de Rhetorica e Philosophia Racional, e Moral, e mesmo nas de Grego e Geometria, quando as houver na Capitania.

§ 49.

Hé este Excellentissimo Senhor, o unico meio de fazer prosperar as Letras, por quanto havendo n'esta Capitania, e nas mais do Brazil huma paixaó predominante pelo Estado Ecclesiastico; se a este forem admittidos os ignorantes, como actualmente saó, forçozamente ninguem hade haver, que frequente os Estudos, visto que sem elles conseguem o fim a que se propoem. E eis aqui a razaó por que o Professor de Rhetorica, e de Philosophia quazi naó tem quem frequente as suas Aulas, e porque serão sempre infructiferas todas as providencias respectivas aos Estudos, se a vista do que fica taó solidamente ponderado, naó der Sua Alteza Real com esta prohibiçaó o opportuno remedio, que está pedindo taó reprehensivel relaxaçaó.

//

Antonio Manoel de Mello Castro e Mendonça

Capitulo 7º

Em que se expoem o unico meio de poder estabelecer-se a Aula de Geometria nesta Capitania, e as mais de que devem constar as Academias Militar e Pharmaco-Cirurgica della.

§1.

Em o § 10 do Capitulo antecedente notei de passagem a impossibilidade q! havia de secrear a Aula de Geometria, que S. A. R. recommendava na sua Carta de 19 de Agosto de 1799; impossibilidade, q.' eu já havia reprezentado para a Corte em o meu Officio Nº 25. deste anno; mas como o mesmo Snr' pelos Avizos de 21, e 27 de 8brº de 1798 tinha sido servido dar poderes ás Camaras desta Capitania para lançarem as fintas q.' julgassem necessarias pª manterem alguns Engenheiros, Hydraulicos, e Topographicos, Medicos, Cirurgiaó, e Contadores, parece-me q.' com o rendimento desta nova contribuiçaó se pode estabelecer, e crear huma Academia Militar, na qual naó só se ensine a Geometria, como S. A. R. determinava na quella Carta Regia; mas tambem todas as mais disciplinas, q.' fazem o objecto das scien cias Mathematicas em geral, em que deve entrar, o curso de Fortificaçaó, e Artilheria, e Aula de Dezenho.

§ 2.

Em o meu Officio Nº 11 deste anno propuz a V. Excª hum methodo para se economizarem parte das despezas q.' os Estudantes destinados áquellas applicaçoens, deviaó fazer fora da Capitania, mandando-se depois de haverem recebido toda a instrucçaó q.' nella se lhes poder transmittir: agora porem insistindo sobre este mesmo objecto, e em ampliaçaó áquelle citado Officio Nº 11. vou pôr na Prezença de V. Excª o que mais me tem suggerido as minhas cogitaçoens; segnndo as quaes me abalanço afirmar absolutamente necessario o estabelecimento d'Academia Militar, como referi no § antecedente, assim como a creaçaó das Aulas de Cirurgia, Pharmacia, e Historia Natural, Botanica, e Chimica.

3.

Todos estes estudos se podem, e devem fazer nesta Capitania, promovendo-se com elles a instrucçaó de seus habitantes, creando-se desta sorte os Engenheiros, Hydraulicos, Topographicos, e Contadores, e mesmo os Cirurgioens, sendo precizo virem unicamente os Medicos de fora, e podendo-se com estas medidas naó só satisfazer aos fins, a que se propoz S. A. R. quando authorizou as Camaras pª lançarem a mencionada finta; mas alem disso encher as grandes indicaçoens de naó distrahir para longe os fundos da Capitania, de q.' tanto necessita, na actual conjunctura, e defornecer a Tropa de Officiaes instruidos, e Capazes de dezempenharem as funcçoens dos seus empregos com utilidade do Estado, o q.' aliás será sempre impossivel em quanto se conservarem na ignorancia, que grassa nesta, e nas mais Capitanias D'America.

4.

Por occaziaó do Avizo de 30 de Março de 1799, fiz ver a V, Exca maquelle referido officio Nº 25 q.' para esta Capitania se achavaó despaxados tres Mathematicos, todos distinados aos Postos da Brigada d'Artilheria da Legiaó de Voluntarios, e supposto q.' os dois Capitaens q' foraó pormim propostos, ainda naó tenhaó vindo pa cá como eu referia, com tudo por carta recebida posteriormente de Jacinto Deziderio Coni, a' era hum delles, me consta estar no rº de Janeiro em Tenente, e com dezejos de vir, como deve pa o posto de Capitaó em q.' está confirmado, pelo mesmo Decreto q' confirmou a Proposta geral da dita Legiaó, e neste cazo posso contar com elle pa hum dos Mestres, Quanto ao outro Capitaó Caetano Joze Pinheiro destinado pa Substituto d'Aula de Mathematica, Fortificaçaó e Artilheria naó me consta o seu emprego ate o prezente; mas qualquer q' seja, como o seu posto de Capitaó está ainda vago; e deve ser provido em pessoa q' seja plenamente instruido em Mathematica, e Fortificaçáo, e Artilheria, posso da mesma sorte tambem contar com o Official q.' o exercer para Mestre.

5.

Ora segundo o Plano da Legiaó reformado pelo Decreto do 1º de Agosto de 1796 todas as Companhias devem ter Capitaens, e por esta razaó deverá haver na Brigada d'Artilheria mais hum pa CCommandar a Companhia q.' hoje pertence ao Sargto Mor Commade da referida Brigada. Alem disto, segundo o mesmo Plano, devem entrar mais tres Capitaens de Infantaria nastres Companhias do Coronel, q' hé o General do Tenente Coronel, e Sargento Mor, avista do q' naó na Legiaó se criaó quatro Capitaens, q.' com os dois q.' estaó por prover, ou providos sem terem ainda vindo, fazem seis. NO Regimento de Infantaria, ou se conserve com esta denominaçaó, ou se converta em Artilheria, como tenho proposto nesta Memoria, devem entrar outros seis Capitaens, tres nas Compas q.' sehaó de crear de novo, e tres nas do Coronel, Tenente Coronel, e Major em q.' segundo o mencionado Decreto se devem accrescentar.

6.

Desta sorte sem fallar no Sargento Mor da Brigada d'Artilhra q.' deve ser Formado em Mathematica, cmmo hé xxxxxxx o actual, e igualmente instruido em Fortificaçaó, e Artilheria, e q.' segundo a sua creaçaó he destinado para Lente destas Faculdades, ainda nos restaó doze Capitaens, entrando neste numero os dois já propostos e confirmados, para as Companhias d'Artilheria a pé da mesma Legiaó, e por conseguencia ao prover destes postos se podem escolher pessoas inteligentes, e capazes pA regerem as cadeiras de Mathematica, Fortificaçaó, Artilheria, e Dezenho da nova Academia Militar, q.' me proponho crear nesta Capitania.

7.

Em hum destes postos de Capitaó pode ser provido o Bacharel Martim Franco Ribrº de Andrada, como eu já expuz a V, Exca e servir de Lente de hum dos

annos de Mthematica. No Lugar competente farei mençaó do numero das Aulas de q.' deve constar a nova Academia Militar, e disciplinas q.' devem fazer o objecto das suas respectivas Liçoens. Desta sorte se consegue ter huma Tropa instruida, e estabelecendo-se o Plano, de q' ninguem seja promovido a outros postos senaó pelo exame q.' fizer,deve necessariamente concorrer esta deliberaçaó p.ª se formarem muito habeis Officiaes, q.' exerçaó os Empregos de Engenheiros, Hydraulicos, e Topographicos, os quaes ficando nos seus Respectivos Corpos vencendo os Soldos q.' lhe competirem, podem ser empregados naquellas occupaçoens, quando forem necessarios; unico meio de ter sempre entretidos aquelles subjeitos, com utilidade da Capitania, e sem fazerem avultadissimas despezas ao Cofre do mencionado Imposto.

8.

Tem esta Cidade absoluta, e indispensavel precizaó de dois Professores habeis, tanto para o partido delles, como p.ª o Curativo do Hospital Militar, e da Cidade. A escolha, q.' se fizer pode ser tal, q.' em lugar de huns meros practicantes venhaó dois habeis Mestres, q.' se destinem a ensinar hum curso completo de Cirurgiea, pelo methodo q.' a diante se exporá. Alem disto S. A. R. tem huma Botica nesta Cidade, e paga por consequencia a hum Boticario, o qual pode ser escolhido com os necessarios conhecimentos p.ª ensinar toda a Pharmacia, tanto theoritica, como practica; e o Naturalista, q.' for Director do Jardim Botanico pode da mesma sorte ensinar Historia Natural, insistindo principalmente no ensino de Botanica, e Chimica; principios indispensaveis p.ª formarem bons Cirurgioens, e optimos Pharmaceuticos. Ficando por consequencia nesta Capitania todo o producto das fintas das Camaras, e todo o proveito da sua applicaçaó; naó sendo necessario vir de fora senaó os Medicos; p.ª o q.' basta estabelecerem se os competentes partidos q.' elles os viráo ganhar, sem se fazerem despezas anticipadas, no tempo em q.' apprenderem, o q.' vem a ser mais onerozo p.ª a Capitania.

9.

Academia Militar deve constar de Cinco Aulas; a saber: tres de Mathematica, nas quaes se ensine o Curso completo desta Faculdade, dividido em tres annos Lectivos; huma de Fortificaçaó, e Artilheria, e outra de Dezenho. As mais Aulas, q.' indico neste Capitulo podem ser comtempladas como annos Lectivos de hum Curso completo de Pharmacia, e Cirurgia; e por isso seráo comprehendidas de baixo da denominaçaó geral de Academia Pharmaco-Cirurgica.

10.

Os Professores q.' haó de reger qualquer das Cadeiras d'Academia Militr / a excepçáo da de Dezenho, em q.' naó se requer taó avultados conhecimentos/ deveráo ter tomado tudo o Curso de Mathematica, ou na Universidde de Coimbra, ou n'Academia Real da Marinha de Lisboa, e alem disso frquen

tado com aproveitamento as Liçoens do Curso de Fortificaçaó, Artilheria, e Dezenho. Os Professores de Cirurgia, e Pharmacia alem das particulares informaçoens dos seus conhecimentos, que os habilitem p.a o Magisterio das suas respectivas Cadeiras, deverõ ser approvados pela Real Junta do Proto-Medicato de Lisboa; e o Professor de Historia Natural, Botanica, e Chimica será sempre hum Bacharel em Philosophia pela Universidade de Coimbra.

11.

Todas as Cadeiras de q.' se compoem as duas Academias Militar, e Pharmaco-Cirurgica deveráo ter substitutos; mas estes lugares seraó conferidos aos mais habeis Alumnos q' frequentrem as respectivas Aulas, e q.' pelo exame e oppoziçaó mostrarem ter adquirido maior somma de conhecimentos; depois de se acharem plenamente instruido em todas as disciplinas, q.' fazem o objecto dos annos Lectivos da sua respectiva Academia, devendo estes mesmos Estudantes ter em cada anno hum premio, se elles pela sua frequencia, e applicaçoens se fizerem dignos delle; de cujos premios, numero delles em cada Aula, e forma de serem adjudicados farei menção depois.

12.

No primrº anno do Curso de Mathematica, se ensinaráo as materias q.' para objecto das Liçoens desta aula se prescrevem nos Estatutos d'Academia Real da Marinha, creada pela carta de Ley de 5 de Agosto de 1779, com a differença porem q.' a Algebra será ensinada, ou simultaneamente com Arithmetica? ou immediatamente depois della, por ser assim conveniente p.a a melhor inteligencia, e mais facil demonstraçaó de algumas prepoziçoens de Geometria, e de quazi todas as de Trigonometria, em q.' se faz hum miltiplicado uzo da mesma Algebra; devendo-se com tudo guardar no Methodo, ou sistema do ensino das referidas Disciplinas, o que a respeito de cada hua delas isoladas, e de persi se determina, e recommenda nos Estatutos da Universidade de Coimbra.

13.

As Disciplinas q.' devem servir p.a. as Liçoens do segundo anno de Mathematica sáo todas as q.' estaó determinadas p.a o mesmo anno Lectivo nos ditos Estatutos d'Academia Real da Marinha; q.' vem a ser :todas as q.' na Universidade de Coimbra se ensinaó no segundo, e 3º anno da sobred.a Faculdade; a excepçaó de Algebra, q.' como fica dito se deve explicar no 1º anno.Por esta razaó será obrigado o Professor deste 2º anno a regular? quanto lhe for possivel, as suas Liçoens, pelo q.' a respeito da materia de cada huma dellas determinaó os Estatutos da Universidade.

14.

Quanto ás Liçoens do 30 anno de Mathematica, deveráo ter por objecto todas as Disciplinas q.' na mesma Universidade se ensinaó no 4º anno desta Faculdade: Disciplinas assás necessarias p.a os q.' se destinaó p.a Engenheiros, e p.a Topographicos, no qu naó poderaó ser peritos sem hum formal do

nhecimento d'Astronomia, e exercicio practico das suas applicaçoens aos differentes objectos a q.' tem de dirigir os trabalhos das suas respectivas Profissoens.

15.

Na Aula de Fortificaçaó ,e Artilheria se ensinaraó todas as materias q.' se achaó determinadas p.ª as Liçoens dos quatro annos do Curso de Fortificaçáo, e Artilheria, em cuja expoziçaó guardará o Professor respectivo o sistema seguinte: Principiará as suas Liçoens por huma instrucçaó geral, exacta, e precizs, sobre os principios fundamentaes de qualquer Fortificaçáo; depois do que passará at tractar a Fortificaçáo Regular, Irregular Effectiva, e de Campanha; demorando-se todo o tempo q' lhe for possivel nesta ultima especie de Fortificaçaó por ser a q.' tem, ou pode ter mais uzo n'America.

16.

Transmittidas todas estas ideas, q.' em geral fazem o objecto d'Architectura Militar, immediatamente dará aos seus Alumnos huma breve noçaó d'Architectura civil, expondo.lhes o diverso modo de edificar dos antigos, e modernos, e a grande differença q.' há, e deve haver entre os projectos p.ª os Edificios q.' se haó de construir de pedra e cal, e os q.' se haó de fabricar de terra batida, como se practica nesta Capitania, a cujo respeito deverá o mesmo Professor ensinar a mexturar as terras heterogeneas em tal proporçaó, q.' entre si melhor, e mais intimamente se combinem, e por effeito da tendencia q.' naturalmente solicita a sua reciproca adhesaó se formem Edifficios bem comparaveis a áquelles, naó deixando comtudo de dizer o que for sufficiente sobre a Decoraçaó dos mesmos Edifficios, segundo as differentes Ordens d'Architectura.

17.

Completos osreferidos Estudos deverá o Professor ensinar a Theorica, e Practica d'Artilheria, e o trabalho das Minas, e Contra Minas, sendo mais profuzo, e extenso n'Artilheria de Campanha,por ser mais analoga a deffeza do Paiz; e concluido todo o estudo deste anno com a doutrina do Attaque, e Deffeza das Praças, e applicaçaó d'Artilheria a este mesmo objecto.

18.

O Professor de Dezenho regulará as horas da sua Aula de maneira, q.' possa ser frequentada por todos os Discipulos dos annos de Mathematica, e Aula de Fortificaçaó, e Artilheria, guardando nas suas Liçoens a ordem prescrita nos Estatutos d'Academia Real da Fortificaçáo §. §. 3, e 9, e nos da Universidade de Coimbra T. 3. P. 2. Tit. 4. Cap. 5., a excepçaó dos §.§.4. e 5. do mesmo Capº.

19.

O Professor do 1º anno do Curso de Cirurgia depois de ter exposto aos seus discipulos o objecto? fim e utilidades d'Anatomia, lhes dará huma breve instrucçaó sobre a Historia della, divideda nas suas mais notaveis Epochas, passando immediamente a explicar com individuaçaó cada huma das suas partes, ensinando ao mesmo tempo as melhores regras, e methodos, pª dissecar, e fazer todas as mais Operaçoens, de q' saó susceptiveis os differentes Membros do Corpo humano; e tendo instruido os seus discipulos em todo o referido, continuará nas Liçoens subsequentes a explicar-lhes as Enfermidades Cirurgicas, com as quaes tractará todas as ditas Operaçoens, e Curativos q' em cada huma dellas se costumaó practicar, dando em tudo a razaó physica em q' se funda, e mostrando ao mesmo tempo naó só o artificio ds Ligaduras, e ataduras, sempre proporsionadas aos diversos membros, q' se haó de Ligar, e os diversos fins porq' se Ligaó; mas tambem ouzo q' se deve fazer dos instrumentos destinados pª as ditas Operaçoens Cirurgicas, cujo estudo se deve concluir com as Liçoens da Arte Obstetricia, taó necessaria, quanto ella hé absolutamente ignorada neste Paiz.

20.

Para q' os discipulos possaó formar as mais distinctas idéas das partes do Corpo humano, q' formaó o objecto das Liçoens deste anno, sua differente estructura, configuraçaó, e Machinismo, hé absolutamente necessario, q' com as Liçoens de theorica se vaó ligando simultaneamente as de practica, fazendo-se as possiveis Disseçoens nos Cadaveres, e mostrando-se aquellas mesmas partes em Estampas, em ordem a ficarem habituados a conhecellas pela inspecçaó das referidas Estampas, q' pª esse fim haveráo, assim como hum bom Esqueleto, e os mais preparados anatomicos, que o Professor julgar necessarios; o qual a proporçaó q' for tractando das ditas partes irá suscintamente dando aquellas noçoens phisiologicas, q' lhe parecerem convenientes pª subministrarem aos discipulos os primeiros conhecimentos dos differentes uzos, q' tem, e do modo porq' obráo na economia animal.

21.

O professor do 2º anno do Curso de Cirurgia principiará as suas Liçoens por hum tractado de Phisiologia, em q' se explicaraó todas as funçoens da vitalidade, e acçoens do Corpo humano, depois do q' passará a tractar da Pathologia em feral? e de cada huma das suas partes em particular, como saó a Hegyene, Nosologia, Etiologia, Semyoptica, Symptomalogia, completando as referidas Liçoens por huma Therapeutica Cirurgico-Medica.

22.

O Professor de Pharmacia seguirá na ordem das suas Liçoens de Theorica, e de Practica todo o methodo, e sistema expressado na Pharmacopea geral do Reino, e Dominios de Portugal determinada pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1794.

23.

O Professor de Historia Natural seguira´em todas as Liçoens os sistemas adoptados pª a Universidade de Coimbra, tendo cuidado de reduzir e simplificar os methodos, de maneira q.' ensinando a Terminologia de cada hum dos seus ramos, e a Classificaçaó das substancias q.' formaó o seu extenso, e variado objecto, ponha os Estudantes em circunstancias de trabalharem persi, e de adquirirem com o seu estudo particular, e com a inspecçaó dos Productos pª esse fim guardados em num Museo, todos os conhecimentos q.' lhes forem necessarios, sendo com tudo muito mais extenso, e profuzo na Botanica, e Chimica, por serem os seus principios indispensaveis a todos os q.' se destinaó ao estudo de Pharmacia, e Cirurgia.

Estabelecidas as mencionadas Academias com o numero de Aulas, q.' acabo de indicar, he evidente q.' nesta mesma Capitania se podem instruir completamente todas as pessoas q.' haó de servir depois os empregos de contadores, de Engenheiros, Hydraulicos, e Topographicos, e de Cirurgioens; e com tanta maior vantagem, quanta hé aq.' rezulta a esta Capitania de ter Mestres q.' prosigaó na instrucçaó de taó interessantes estudos, sem com elles se augmentar as despezas da Contribuiçaó adjudicada para o mesmo fim. Por este modo se consegue ter mais de dois Engenheiros, Hydraulicos, e Topographicos, e haverem em quazi todas as Villas hum Cirurgiaó, e hum contador pago por este rendimento, o qual deverá ser o Mestre das primeiras letras, e pª cujo fim alem dos conhecimentos necessarios pª este emprego, e referidos em o § 29. do Capº 6, devem ter frequentado com aproveitamto a Aula do 1º anno do Curso de Mathematica, e depois de approvado pelo exame q.' fizer, passará a servir de Practicante na Contadoria, afim de se intruir no sistema da Escripturaçaó, e poder com estes principios exercer o emprego de Mestres nas Vas pª onde forem mandados.

Tanto os q.' se destinarem a Engenheiros Hydraulicos, e Topographicos, como os q.' se propozerem a ser substitutos de qualquer dos annos Lectivos d'Academia Militar, deveraó saber a Grammatica Latina, e terem obtido a Competente Certidaó de estarem sufficientemte instruidos na versaó, e composiçaó da mesma Lingoa; e outro sim teráo frequentado com aproveitamto a Aula de Philosophia Racional, e Moral, as tres de Mathematica, a de Fortificaçaó, e Artilheria, e com ellas a de Dezenho, cujo exame será rezervado pª o fim: visto q.' em todos os annos Lectivos da dita Academia, se offerecem novas materias pª objecto das Liçoens desta Aula.

Todos os mais Alumnos da Academia Militar, deveráo saber ao menos a Grammatica da Lingoa Portugueza, e teráo aprendido a Philosophia Racional, Moral, pelos compendios, q.' pª esse fim se achaó traduzidos, e por isso o Mestre da referida Aula fará assuas preleçoens em vulgar pª poder ser en-

tendido de todos os q.' a frequentarem, quer saibaó Latim, quer naó. Com estes preparatorios passaráo m matricular-se e a frequentr todas as Aulas da Academia militar, pelo methodo, e ordem prescripta no § 25 antecedente, tendo sempre em vista q.' aó aquelles q.' mais se avantajarem nos conhecimtos seráo admitidos aos postos q.' vagárem, dando-se a preferencia ao q.' poder reunir maior somma delles.

27.

Para excitar nos Discipulos o dezejo de se adiantarem, e de adquirirem mais depressa os principios necessarios pa o bom, e exacto dezempenho dos Postos Militares; he Precizo estabelecer huma regra geral, q.' inalteravelmte se observe; e vem a ser: q' ninguem seja promovido aos primeiros postos de Cavallaria, e Infantra sem ter alem dos Preparatorios referidos (§. 26) frequentado a Aula, e feito o respectivo exame das Disciplinas do 1º anno de Mathematica; e adquirido tambem n'Aula de Fortificaçáo, e Artilheria, todos os principios q.' forem proprios, e analogos ao exercicio e uzo das suas respectivas armas, tanto no Attaque, como na Deffensa. Quanto aos primeiros postos d'Artilheria, naó deveráo já mais conferir-se, senaó a pessas q.' tenhaó frequentado as duas primras Aulas do Curso de Mathematica, e sabido todas as materias q.' fazem o objecto das Liçoens d'Aula de Fortificaçáo, e Artilheria.

28.

E supposto se prescrevaó, e determinem os refferidos conhecimentos, pa os ~~que~~ q.' devem ser promovidos aos postos de Infantra, Cava, e Artilheria, e q.' isto deva sevir de regra pa naó se proverem os mesmos postos se naó em pessoas, q.' ps temhaó adquirido; com tudo deve por outra parte prevalecer o sistema, de q.' nas Promoçoens subsequentes prefiraó os mais habeis, pa. o q' se deverá estabelecer hum concurso; por meio do qual se decida do merecimto dos Oppozitores, e pertendentes aos mesmos postos vagos. Desta sorte se obrigaó os Militares a terem huma vida applicada ao estudo daquellas sciencias em q.' se extriba todo o fundamto da Disciplina Militar, e a naó perderem de vista esta prepoziçaó, q.' o merecimto scientifico deve ser o unico de gráo por onde se ascende a honra dos Postos.

29.

Alem deste incentivo pa a applicaçáo dos Alumnos d'Academia Militar, ainda se pode, e deve estabelecer outro, q.' vem a ser dois premios de 48$000 r. em cada huma das suas respectivas Aulas, os quaes devem ser adjudicados aos mais habeis estudantes dellas, eq.' pela assiduidade da sua frequencia, e approveitamto se mostrarem mais dignos de taó honorifica, e Lucrativa destinçaó. Estes premios assim destribuidos pelos Officiaes, e Soldados, q' os merecerem, devem equivaler a despeza q.' com os seus Engenheiros Hydraulicos, e Topographicos? e Contadores deviaó fazer as Camaras desta Capnia, com a differença porem q.' desta sorte se premeia o merecimto, e por outro modo mtas vezes acconteceria sustentarem pessoas de

nenhuma utilidᵉ
q' ~~[illegible]~~ rezultaria, como jaˊexpuz a V. Exᶜᵃ, ficando finalmᵗᵉ a mesma Capⁿⁱᵃ com hum estabelecimᵗᵒ de Professores pᵃ continuarem a formar habeis Militres, e Optimos Engenheiros.

30.

Quanto aos Contadores, eu já expuz q.' estes homens devem ser os Mestres dasprimeiras letras; os quaes depois deterem os principios, e preparatorios notado em o §. 26. deste Capitulo, deveraó matricular-se em o 1º anno do Curso de Mthematica. Por este motivo heveraó mais 2 premios destinados pª os 2 referidos Contadores, q.' mais se destinguirem, e tendo feito o seu exame nas Disciplinas deste anno, passaraó pª a Contadoria a servirem de Practicantes Escripturarios, por 1 anno, no qual receberáo pela contribuiçaó das Camaras o Ordenado de 18$000r, se pelo seu trabalho e applicaçoens se mostrarem dignos desta comtemplaçaó. Tanto porem q.' tiverem adquirido estes conhecimᵗᵒˢ, deveraó ,ou fazer na Contadoria, se nella forem necessarios; vencendo entaó os Ordenados do costume, pagos pela Real Fazenda, e tendo os seus competentes accessos, ou serem providos nas ditas Cadeiras de primeiras letras, se pª. isso tambem os habilitarem as suas qualidades moraes, aq.' se deve ter huma mᵗᵒ particular attençaó.

31.

Quanto aos Cirurgioens q.' se devem mandar instruir nesta Arte, pª. exercerem em toda a Capⁿⁱᵃ, eis-aqui o plano q.' se hade estabelecer a seu respeito. Deveraó chamar-se 2 habeis Professores pª. o serem do Hospital, e partido da Cidᵉ; os quaes daraó as Liçoens de Anatomia, e Operaçoens Cirurgicas pelo modo q.' fica expressado em os §. §. 19. 20, e 21 deste Capº e pª q.' hajáo pessoas de merecimᵗᵒ q.' se queiraó applicar a huma Arte taó enteressante a humanidade, etaó necessaria neste Paiz, sou de parecer q.' aos Ajudᵉˢ de Cirurgia se de o Soldo de 6$000r por mez, como aresPeito dos mesmos se determina em o Alvará de 16 de Dezembro de 1790; Desta sorte devendo o Regimᵗᵒ d'Artilheria ter 6 Ajudantes de Cirurgia, e a Legiáo de Voluntarios Reaes 7, temos discipulos sufficientes pª se applicarem fundamentalmente a dita Arte, alem dos mais q.' de fora o quizerem fazer.

32.

A Ordem q.' se deve observar nosreferidos estudos; hé a seguinte: Tendo os Alumnos desta ~~Academia os preparatorios necessarios~~ pª. entrarem nas Liçoens da sua respectiva Faculdade, q.' saó o estudo da Lingoa Latina, e de Philosophia Racional, e Moral, passaráo a estudar o Curso de Anatomia, e Operaçoens no primrº anno Lectivo, completo o qual, e sahindo approvados nos exames q.' haó de fazer, deveráo ouvir as Liçoens, q.' fazem o objecto do 2º anno, e tendo adquirido nelle os conhecimᵗᵒˢ q.' pelo exame os habilitem pª novos estudos, passaraó a practivar no Hospital a sua Arte pʳ 2 annos, mais debaixo da inspecçó dos Professores respectivos.

33.

Nos annos de practica assestiraó ás Vezitas diarias, q.e fizerem os Profes-
sores no Hospital, e de pois dellas na Aula de conferencias; perante os
mesmos Professores diraó os seus sentim.tos, e observaçoens a respeito dos
enfermos, que tractarem, indicando o methodo, q.' no Curativo se deve obser-
var, e fazendo pelos phenomenos, observados os seus prognosticos. Nos Sab-
bados, alem das Liçoens de practica do Hospital, assistiraó as conferen -
cias, e Argum.tos nas 2 Aulas do Curso de Cirurgia, q.' p.a esse fim seraó em
differentes horas, e assim mais no primr.º anno de practica frequentaraó a
Aula de Botanica, e Chimica; e no 2º a de Pharmacia: E tendo feito os res-
pectivos exames no fim das Liçoens de cada hum destes annos, e sahindo ap-
provados poderaó obter huma Carta de Cirurgiaó, passada em nome de S. A.,
e assignada pelo General, na qual se declarem os estudos q.' frequentaraó,
e o approvetam.to q' tiveraó, por cuja razaó ficaó habilitados p.a exercerem
~~XXXXXXXXXXXXXXXXX~~ em qualquer parte a mencionada Arte.

34.

Os Estudantes, q' simplesmente se distinarem ao estudo de Pharmacia deve-
raó da mesma sorte saber a Grammatica da Lingoa Latina, e Philosophia Ra-
cional, e Moral, e com estes principios frequentaráo a Aula de Historia Na-
tural, Botanica ,e Chimica em o primr.º anno, e tendo dado boa conta de si,
passaraó a frequentar no anno seguinte as Liçoens de Pharmacia; o q' tendo
feito com aproveitam.to, e sendo examinados, e approvados como no anno ante-
cedente, ficaraó mais humaanno practicando na mesma Botica Real, e exer-
cendo os conhecim.tos adquiridos, completo o qual, da mesma sorte se lhes
dará a competente Carta, como fica dito a respeito dos Cirurgioens, com a
qual poderáo estabelecer as suas Boticas em qualquer parte da Capitania,ou
fora della, sendo, como dever ser vedado q' ninguem sem estes conhecim.tos
se occupe em hum emprego no qual a ignorancia da sua Arte pode ser taó pre-
judicial a sociedade.

35.

Assim como p.a demover, e incitar o dezejo de se destinguirem nos seus adi-
antam.tos os Alumnos d'Academia Militar se devem adjudicar 2 premios em ca-
da Aula aos mais benemeritos; da mesma sorte, e pelo mesmo principio hé
justo q' haja igual numero delles em cada huma das Aulas d'Academia Pharma-
co-Cirurgica. Por este modo se animaó os estudantes com a esperança do
premio, e se applicaó com maior disvello, no q.' tanto elles, como o Publi-
co saó interessados, sendo indubitavel, q.' da certeza, e segurança dos
principios elementares de qualquer sciencia dependem os progressos q.' de-
pois fazem os q.' a ella se dedicaó.

36.

Debaixo deste plano se criaó optimos Cirurgioens, e perfeitos Boticarios,
quaes naó há em Portugal; visto q' saó obrigados a adquirir todos os conhe-

cim^tos necessarios p^a exercerem completam^te a sua Arte. Do Nº dos referi dos Ajudantes de Cirurgia se podem extrahir substitutos p^a as Aulas, Cirur dioens Mores p^a os Regim^tos pagos, e mais Cirurgioens p^a os partidos das Villas, principiando a proverem-se as mais populozas, e q' mais contribuirem para o rendim^to da nova finta, ou Impoziçaó Literaria; e ultimam^te Fro fessores p^aas mencionadas Cadeiras, lugar a q' devem subir, os q' tiverem sido substitutos.

37.

Eu crei Exmo Snr, q' por este modo com o rendim^to daquella mencionada im poziçaó Literaria se estabelecem as referidas 2 Academias, as quaes haó de ser por extremo proveitozas á Capitania, e se procuraraó de mais a mais to tos os meios de xxxxx a policiar, e encher de Luzes. Para este fim haverá tambem huma Livraria publica, na qual se conservemxx todos os livros Mages traes p^a serem consultados pelos Cathedraticos, tanto das referidas Aulas, como das q' se achaó estabelecidas, e sustendadas pelo Subsidio Literario; e alem disso todas as mais de qualquer das Faculdades, Teologica, ou Juridicas, q' se julgarem convenientes. Na mesma Livraria se conservaraó todos os livros Elementares, q' por conta daquella renda se haó de mandar im primir p^a serem destribuidos gratuitam^e pelos estudantes q' frequentarem as mencionadas Aulas.

38.

Duas coizas devem concorrer p^a se manter, e conservar aquella Livraria em hum pé respeitavel; a primeira hé: ter huma quotta determinada para todos os annos sahir fazendo dos livros mais necessarios; e a segunda hé haver humaprohibiçaó expressa p^a nunca della sahir hum só livro, a excepçaó dos Elementares q' seráo destribuidos pelos Professores por ordem do General p^a os darem aos seus respectivos Alumnos, de q' devem passar recibo, e ultimam^e declarar o nome das pessoas a q^m os entregarem, ficando aliás responsaveis vigiar q' os mesmos os conservem em tal estado, q' possaó ainda servir p^a outros condiscipulos; naó se incluindo nesta regra alguns dos livros mandados imprimir p^a as Escolas das l^as letras, porq' cumpre se espalhem, e familiarizem pela Cap^nia; como saó o Cathecismo de Mompelier, o Compendio do Velho, e Novo Testamento; o Compendio da Historia de Portu - gal, e Vidas dos Snr^es Reys; e outro das Obrigaçoens dos Homens nos differentes estados da Vida Civil.

39.

Para o arranjo, guarda, e conservaçaó desta Livraria haverá hum Bibliothecario, q'della esteja encarregado, o qual cuidará com o maior disvello e efficacia no seu asseio, tendo-a na melhor ordem possivel, e respondendo por qualquer falta q' houver. Este Bibliothecario assistirá continuam^te na d^a Livraria p^a mandar dar os livros q' se lhe pedirem aos q' ali mesmo se quizerem instruir, lendo-os, ou extrahindo delles as Copias q' lhe forem precizas; elle mesmo guardará em lugar secreto, todos os papeis, Livros, e assentos dos Estudos, Exames, e Actos, visto q' pode igualm^e s[illegible] o secreta-

...usta d...
os out...

O Substituto desta Aula ...
receberá 1:600$000r. met...
só Lavoura; mas qu...
Cadeira mo Professor
Renda, e 120$00...
se...

O Naturalis...
principio, e el...
referida contrib...
nualmente 200$00.

O Medico do ...
mesma forma ...
mos do mesmo ...
lhes observar tod...
molestias; e depoi...
o q' for necessari...
dos phenomenos,

O Secretario dos Es...
e o continuo, ou Gua...
ser, e ficar por ell...

partido da idade, e Hospital Real, deverão ter annualmte 400$000r.

46.

Os Substitutos, q' serão dos mais habeis discipulos d'Academia, Pharmaco-Cirurgica terão sòmte 120$000r. e quando pela falta dos Lentes proprieta-os passem a occupar as suas Cadeiras, receberão 240$000r. visto q' não circunstancias em q' se achavão os fundadores dareferida Ac de-

47.

Pharmacia q' vier sorte estabelecer, e crear a Au-
receberá 400$000r. te, dos quaes 200$00 r. serão pa-
eal Fazenda pelo traba , e regencia da Botica do Hospi-
00$000r. pela contr eão Literaria,

q' deve se nte da oficina da mesma sor
ga pela eal, e outra pela co
falta tario pa ger
$000 . $000r. pag
ão, p razoens já

erá por e
$000
arão a

thematicos, e mais despezas annexas a este estabelecimto, se applicaraó an
nualmente 800$000r.

53.

Havendo, como fica ponderado, 2 premios de 48$000r. em cada huma das Aulas das Academias Militar, e PharmacoGirurgica, entrando neste nº as Aulas de Practica, e alem disso mais 2 em Geometria para os Contadores, e 2 no anno q' servirem de Practicantes na Contadoria, temos 28 premios q' fazem a som ma de [illegible]4$000r.

54.

E como S. A. R. he servido determinar q' aos Estudantes das Escollas Menores q' mais se distinguirem se dem alg[illegible]mas Medalhas de valor, parece-me q[illegible] por este mesmo rendimto se podem substituir as Medalhas com alguns premios, por exemplo, 4 em Grammatica Latina, pª os 4 mais habeis q' naquelle anno passarem pª outra Classe, e isto de 24$r. cada hum, 2 em Rhetorica, e 2 em Philosophia, cada hum do mesmo calor o q' ao todo monta em 192$000r.

55.

Co[illegible] rendimento desta mesma Contribuição deve fazer-se partido de 1 Medico, q' [illegible] na Vª de Parnagoá, por ser a Cabeça da 2ª Commarca desta Capitania, e de q' seja de 200$ [illegible] exemplo do partido q' faz S. A. ao Medico da Vª. Companhia q' pelo se[illegible] Prezidio da mesma, cujo partido deve ficar cessante, q' com morte d[illegible], pª cura dos Soldados, e Officiaes de huma Tropa. [illegible] naó hé precizo q' S. A. pague a hum Medico, q' [illegible] rezidir nesta Cidade onde [illegible] maior nº de

E como este parti[illegible]
cizo q' ao Medico,
do custo das suas [illegible]
dia do seu embarqu[illegible]

Na Villa de Santos, a
meio do Prizidio,
meio lugar deve f[illegible]
as no § 55.:
os Regimtos
urar a g[illegible]

Artilheria, e nas de Parnagoá, e Sm Sebastião onde deve estar 2 Companhias fixas do mesmo Regimento, haverá em cada huá hum Ajudante de Cirurgia dos do respectivo Regimento, q' já tiverem frequentado as suas Aulas de Teorica; e de Practica, e se acharem approvados pa exercer geralmte a mencionada Arte. Estes Ajudantes podem ser condecorados com o Titulo de Cirurgioens Mores graduados, mas occupando o lugar, e vencendo o Soldo de Ajudantes, q' segundo proponho deve ser 6$000r. por mez, cujo soldo deve ser pago unicamte pela Real Razenda, e pela nova contribuiçaó Literaria haverão receber 100$000r. cada hum pa serem tambem Cirurgioens do partido das mencionadas Villas.

59.

Desta sorte se devem hir estabelecendo partidos de 100$00r. aos Cirurgioens q' se forem promptificando pelos seus exames na frma que fica ponderada, e isto principiando pelas ... ridas 3 Villas, e passando de - pois as mais populozas, como saó Ytu, Itapetininga Etc. eq' mis tiverem concurrido pa o rendimto desta nova Contribuiçaó Literaria; o q' igualme se deve practicar a respeito dos Contadores, ou Mestres das Letras, como já expuz varias vezes a V.Exca no decurso desta memoria, tendo-se sempre em concideraçaó a somma das despezas, e o producto daquella finta, em ordem a se naó crearem senaó lugares, q' ella poder manter, e conservar, feito o calculo ao seu menor rendimto; evitando desta sorte a q' chegue a Caixa a ficar desprovida do necessario pa alguma despeza extraordinaria q' póde acontecer.

60.

Todas as despezas, a q' podem chegar ... entrandar annualmente as duas Academias, Militar, e Pharmaco-Cirurgica ... remios ... o em Linha de Conta os partidos dos Medicos, e Cirurgioens, os ... nores para os Alumnos das mesmas Academias, e das 3 Aulas das Escollas ... Livraria Publica, e mais estabelecimentos Literarios de que ... çaó p... Capitulo sommaó 6:63...000r como mais circunstanciadam... do Mappa junto ... u - gar competente notarei qu... do ançad... re - gularidade que deva ter, ch... erida... ara as mais que gradativam...te se ... oens que se estabelecerem ... mo a maior parte das ... ros annos; será applic... tabelecimentos ... ca.

Mappa

Em [illegible] se mostraó as Despezas annaes das duas Academias, Militar, e [illegible]aco-Cirurgica, e mais est[illegible]elecimentos literarios mencionados n[illegible]e Capitulo.

5. Professores d'Academia Militar	a 120$000	600$000
5. Substitutos	60$000	300$000
2 Professores de Cirurgia	400$000	800$000
2 Substitutos	120$000	240$000
1. Pro[illegible]or de Botanica, e Chimica	"	400$000
1. Professor [illegible] Pharmacia	"	200$000
1. [illegible]bstituto	"	[illegible]$000
1. S[illegible]retario dos estudos	"	200$000
1. Continuo	"	80$000
Applicaçaó annual para a Livr[illegible]		[illegible]000
Dita para as desp[illegible]zas do Ja[illegible]		
28 premios para os A[illegible]nos		
8 Ditos para [illegible]		
~~Medico para~~ [illegible]dade		
[illegible]dico para Partag[illegible]		
[illegible]rioens p[illegible] as V[illegible]		
[illegible] as Vil[illegible]		